



Processo nº 2023.07.17.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.17.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2023.07.17.001, apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2023.07.17.001, argumentando, em suma, que o prazo de entrega dos produtos constante do anexo I (prazo e local de entrega) do instrumento convocatório estaria supostamente exíguo, e que, em razão disso, restaria prejudicada a ampla competitividade do certame, requerendo ao final a dilatação do período de entrega para 40 (quarenta) dias úteis e que o prazo de entrega das amostras constante do item 8.6.4. do instrumento convocatório estaria supostamente exíguo, e que, em razão disso, restaria prejudicada a ampla competitividade do certame, requerendo ao final a dilatação do período de entrega para 10 (dez) dias úteis .

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## DA RESPOSTA



Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## **DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO**

Alega a impugnante que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por mais 20 (vinte) dias úteis, constante do anexo I (prazo e local de entrega) do Instrumento Convocatório, estaria supostamente exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

*“ANEXO I*

*(...)*

*DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA*

*O prazo para entrega dos produtos é de **20 (vinte) dias úteis**, mediante ordem de fornecimento, em caso de atraso, este prazo poderá ser **prorrogado por igual período (...)**” (grifo)*



Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." <sup>2</sup> (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." <sup>3</sup> (grifo)*

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega das amostras para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

<sup>2</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



O entendimento aqui expressado se funda na manifestação exarada pelo setor competente, que apresentou resposta no exercício da discricionariedade pautada por critérios técnicos e guiada pelo interesse público, nos seguintes termos:

“Em verdade, o prazo de entrega dos produtos é de 20 (vinte) dias **úteis, prorrogável por igual período**, conforme dispõe na página 142 dos autos do processo (Anexo I – Do Prazo e Local de Entrega), prazo este praticado no mercado e mais que suficiente, e ainda, totalizando **40 (quarenta) dias úteis e 60 (sessenta) dias corridos**.

O impugnante em sua peça solicita o prazo de 40 (quarenta) dias úteis, conforme se depreende: “(...) A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelos menos 40 (quarenta) dias úteis de prazo de entrega. (...)”.

Mesmo com todas as suas alegações infundadas, exemplo que diz em seu texto: “(...) trata-se de um produto totalmente peculiar, feito especialmente para cada LOCAL DE INSTALAÇÃO. A fabricação de poltronas de auditório pressupõe conhecimento do tamanho do local de instalação, número de fileiras, eventual inclinação de auditório e, tudo isso, sem contar a especificação técnica do instrumento convocatório, utilizando acabamentos em madeira ou plástico, revestimentos em material e cores diversas, banco rebatível ou não, e etc. O produto em questão é fabricado de forma específica para cada local, não sendo concebível a FABRICAÇÃO, (...)” a mesmas



não devem prosperar, pois o produto tem suas especificações bem definidas em edital não sendo necessária fazer visita ao local.

Mais do que isso temos atendido o prazo solicitado pela impugnante com a devida prorrogação, como dito anteriormente, totalizando **40 (quarenta) dias úteis e 60 (sessenta) dias corridos.**”

Deste modo, ante o todo quanto exposto, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA**

Alega a impugnante que o prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogável por mais 1 (um) dia útil, constante do item 8.6.4 do Instrumento Convocatório, estaria supostamente exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

*8.6.4.1 - O licitante vencedor deverá apresentar 01 (uma) amostra do produto/item que ganhou no prazo de até 03 (três) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por mais 01 (um) dia útil, desde que solicitado pelo licitante e mediante justificativa plausível e fundamentada, e ainda, sob anuência da Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE.*

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.



Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>4</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do*

---

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



*administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”<sup>5</sup> (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”<sup>6</sup> (grifo)*

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega das amostras para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

O entendimento aqui expressado se funda na manifestação exarada pelo setor competente, que apresentou resposta no exercício da discricionariedade pautada por critérios técnicos e guiada pelo interesse público, nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>6</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.





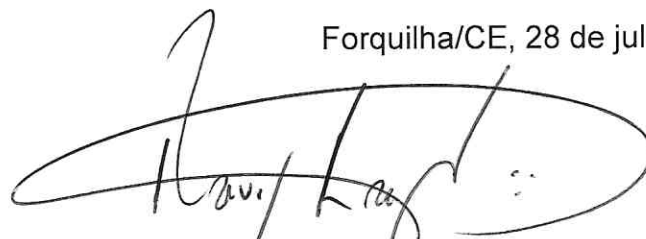
*“O prazo total da amostra em si é 03 (três) dias úteis conforme estabelece cláusula editalícia, prazo este mais que suficiente para atendimento do pleito. O licitante vencedor terá o prazo estabelecido após ser declarado vencedor (provisoriamente classificado em primeiro lugar) e convocado via chat. O licitante alega que o prazo a ser dado deveria ser de 10 (dez) dias úteis, prazo este que se torna desarrazoado, ora, se o pregão eletrônico por lei tem que estar aberto após sua publicidade num prazo de 08 (oito) dias úteis, então se fosse atendido o prazo da requerente daríamos para realizar dois certames licitatórios, portanto, esta situação traria prejuízos a administração pública.”*  
(grifo)

Portanto, considerando o regramento atinente à matéria, bem como os princípios que regem a atuação pública e a manifestação (em anexo) exarada pela Secretaria de Educação desta municipalidade sobre o pedido da impugnante, este pregoeiro resolve por julgar improcedente o pleito em tablado.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pelos fatos e fundamentos supra destacados.

Forquilha/CE, 28 de julho de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Pregoeiro